



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

489

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

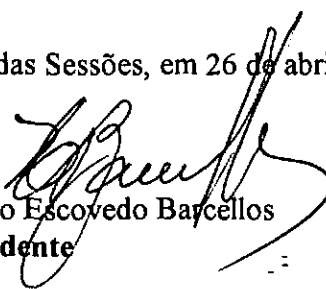
Processo nº : 13689.00067/92-41
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.681
Recurso nº : 97.522
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA.
Recorrida : DRF - Uberlândia - MG

IPI - Saídas do estabelecimento industrial. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 10 de RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Buenos Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo nº : 13689-000.067/92-41
Acórdão nº : 202-07.681
Recurso nº : 97.522
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada conforme descrição dos fatos contidos às fls.26:

"I. DESCRIÇÃO DOS FATOS:

- O estabelecimento industrial deixou de cumprir obrigações tributárias relativas às saídas de açúcar de cana, classificação fiscal 1701.11.0100, que ele industrializa, uma vez que adquire o produto em dadas de 50Kg e reacondiciona-o em pacotes de embalagens plástica com a capacidade de 01 a 05Kg conforme previsão do artigo 3º inciso IV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados,RIPI/82, aprovado pelo Dec. 87.981/82.

Fica então, o contribuinte sujeito ao recolhimento do IPI com os acréscimos legais sobre as saídas do produto que promoveu sem lançamento do Imposto, de 01/01/92 a 15/07/92, pôr força que dispõe a Lei 8.393/91,que introduziu a alíquota de 18% para o citado produto.

Em relação às Notas Fiscais emitidas a partir de 16.07.92,o contribuinte deverá efetuar o lançamento do IPI, conforme o artigo 236 inciso XII do RIPI/82,para os casos das saídas que promoveu sem o mencionado lançamento.Doravante,todavia,deverá proceder ao lançamento do imposto na Nota Fiscal que servir para acobertar a saída de seu produto do estabelecimento. Outorssim,em qualquer caso, deverá observar os prazos de recolhimento do imposto previsto na legislação.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 1º,2º,3º - IV, 8º,10º e § único,22.II e § único, 29-II 59,62,63-II e § § 1º e 3º, com a redação alterada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, ainda artigos 81,82,107-II,318,320 e 393-I todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82),aprovado pelo Dec.87.981/82, e artigo 2º da Lei 8.393/91.

Em sua impugnação,a autuada alegou que:



Processo nº : 13689-000.067/92-41

Acórdão nº : 202-07.681

a) realizou algumas vendas de açúcar em sacas de 50Kg, tratando-se, portanto, de mercadorias revendidas, não havendo incidência do **IPI**, já que não houve industrialização;

b) possui direito de 50% de crédito de **IPI** nas aquisições de matéria-prima que relaciona, por terem sido adquiridas de atacadistas; e

c) não foram considerados pelos autuantes os créditos referentes à aquisição de embalagens, conforme notas fiscais relacionadas.

Em sua informação fiscal, os autuantes aduziram que o Auto de Infração deve ser mantido parcialmente, entendendo como legítimos os créditos oriundos da compra de matéria-prima de comerciantes atacadistas e da aquisição de embalagens.

A autoridade fiscal recorrida, respondendo na sequência dos itens da impugnação, assim baseou seu decisório:

a) que o artigo 8º do **RIPÍ/82** conceitua estabelecimento industrial como que executa qualquer das operações referidas no artigo 3º do mesmo regulamento.

b) que o mesmo **RIPÍ/82** em seu artigo 22 determina que são contribuintes do **IPI** os industriais, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produtos que industrializou em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de ato que praticar. Logo, a contribuinte deve destacar e cobrar **IPI** em todas as operações que praticar e que sejam passíveis de incidência do tributo, não devendo ser aceita a alegação de venda de matéria-prima sem industrialização. Se assim não fosse, bastaria à empresa adquirir o produto, obviamente se creditando do imposto, e vender o mesmo produto sem débito, para jamais pagar o tributo devido;

c) Em relação a estes dois itens, a contribuinte tem razão, conforme análise da documentação apresentada com a impugnação. O crédito justifica-se em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do **IPI**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13689-000.067/92-41

Acórdão nº : 202-07.681

Pôr fim acrescenta que a matéria-prima adquirida de usinas já havia sido considerada quando do lançamento de fls.20/21.

A autuada, irressignada com a decisão da **DRF/Uberlândia - MG**,recorre a este Conselho, lastrada nos seguintes argumentos:

a) em 1992 efetuou vendas de açúcar em sacas de 50Kg, sem incidência de **IPI**,na forma da lei;

b) que as vendas em pacotes de 5Kg foram efetuadas com observância da legislação, tendo sido recolhido o **IPI** devido pelo empacotamento;

c) foram anexados ao processo os documentos relativos às vendas em sacos de 50Kg e em pacotes, bem como os nomes dos fornecedores com as notas fiscais, valor da compra e o **IPI** apropriado à razão de 50% na aquisição de atacadistas e o total quando de usinas açucareiras;e

d) pôr fim,a contribuinte anexa demonstrativo da posição da escrita do **IPI**,resumido,informando que a documentação está toda acostada ao processo.

É o relatório.



Processo nº : 13689-000.067/92-41

Acórdão nº : 202-07.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Efetivamente são submetidas a esta Corte as seguintes questões:

a) há incidência de IPI sobre as operações de venda de açúcar em sacos de 50Kg.e

b) em relação às demais operações de saída de açúcar o IPI recolhido corresponde ao que determina a legislação aplicável?

Diz o artigo 3º IV, do RIPI/82:

“Artigo 3º.: Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

IV- a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);”

A acusação fiscal refere-se às saídas de pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05Kg. Tal operação efetivamente se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do art. 3º do RIPI/82.

Quanto às operações relativas às sacas de 50Kg, entendo ser aplicável a norma do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 que reza:

“Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que deve, saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13689-000.067/92-41

Acórdão nº : 202-07.681

Tendo, de fato, a recorrente exercido a atividade de industrialização (reacondicionamento) no caso das embalagens, aplica-se a norma acima transcrita.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO